

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão de mérito pela dispensa;
- 7) Ato de dispensa

1) Solicitação de Compras e Serviços e Justificativa



Procedimento n.º 17.725.964-0

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais com fito na aquisição de água mineral (garrafão de 20 litros) para a Sede de Cornélio Procopio.

Considerando a necessidade do item bem como o detalhamento da necessidade da contratação nas fls. 02 e 03, autorizo o prosseguimento do feito para a contratação, nos termos do artigo 21 da Resolução DPG n° 104/2020.

Realizadas as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, data constante da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento

Documento: **17.725.9640autoriz.CornelioProcopioaquisicaodeaguamineral20L.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Nicholas Moura e Silva** em 10/06/2021 16:10.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Silvio da Cunha Messias** em: 10/06/2021 11:39.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2e756a9c6f09621876dfd1779c072cc0.



DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 17.725.964-0.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

Para: Departamento de Compras e Aquisições – DCA.

Assunto: Contratação de fornecimento de água mineral em Cornélio Procópio.

Sr. Supervisor,

1. Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM), com fito na contratação de fornecimento de água mineral para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) em Cornélio Procópio.
2. Considerando o despacho retro, encaminham-se os autos para elaboração do Termo de Referência Preliminar para a contratação de fornecimento do objeto.
3. Para tanto, muito embora o despacho inicial remeta à hipótese de celebração de Ata de Registro de Preços (ARP) para o fornecimento do presente objeto, entende-se tratar de item de demanda contínua. Nesse sentido, conforme assentado no Acórdão 440/2020¹ do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), é viável a celebração de contrato para o caso em tela:

“Irretocáveis as razões acima expendidas, salvo quanto à eleição da essencialidade como atributo do serviço a autorizar a prorrogação do serviço ou fornecimento, eis que tal requisito não se encontra definido na lei. A necessidade contínua do serviço ou do fornecimento é suficiente para autorização a prorrogação. A essencialidade não se encontra prevista em lei, admitindo-se apenas que o serviço ou o fornecimento seja, para usar a expressão da lei, executado de forma contínua.”

4. Nota-as, do excerto acima, que se tratou de enfrentar a possibilidade de prorrogação de contrato de fornecimento de bens de uso continuado. Nesse sentido, depreende-se que a própria contratação por meio de contrato é viável. Ademais, a consulta que consulta que origina o r. Acórdão remete, dentre outros, ao fornecimento de gênero alimentício, espécie da qual está compreendida o objeto em análise.

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/3/pdf/00343713.pdf>



5. Dessa maneira, importa frisar que o abastecimento de água mineral ao público interno e externo é relevante ao exercício das atividades, haja vista compor a base de condições mínimas de trabalho aos agentes públicos, bem como ampliar a qualidade do serviço prestado aos usuários durante o trânsito na DPE/PR. Assim, é certo que a continuidade no fornecimento de água mineral guarda consonância como o entendimento do TCE/PR.
6. Além, muito embora não suscitado pela Corte de Contas como requisito fundamental à análise, há que se considerar a solidez do mercado de fornecimento de água mineral em municípios de pequeno porte, quando não, também, nos maiores centros urbanos. Comumente empresas de pequeno porte, de administração familiar, em situações pretéritas, já se verificou a indisposição em participar de procedimentos licitatórios mais robustos, tais quais o já simplificado Pregão Eletrônico. Nessa toada, dado o volume a ser adquirido, verifica-se grande risco de insucesso em um certame que produza uma ARP. Por conseguinte, a presente contratação, salvo resposta contrária aferida no mercado local, terá maior assertividade na contratação direta.
7. Posto isto, é importante considerar, ainda, o próprio custo administrativo nas soluções já aventadas, os quais superarão o próprio valor do objeto, seja na hipótese de licitação e posterior celebração da ARP ou na condução de uma dispensa por valor e a celebração de um contrato e sua posterior gestão. Por conseguinte, infundado seria abordar a aquisição para composição de estoque do objeto, uma vez que o produto possui prazo de validade reduzido.
8. Dessa maneira, diante da ineficiência das duas hipóteses de contratação, conquanto não haja descentralização orçamentária para que a sede de Cornélio Procopio diligencie suas próprias aquisições de pequeno vulto por meio de Fundo Rotativo, entende-se que o melhor cenário se dará pela contratação de *vouchers* do objeto em tela, por meio de dispensa de licitação. Considerando (i) a existência de metodologia de quantificação; (ii) a necessidade de continuidade de fornecimento do objeto; (iii) a predisposição jurisprudencial em afirmar prorrogáveis os contratos de fornecimento, entendimento extensível ao caso e tela; (iv) a necessidade de



observância do princípio da eficiência; encaminham-se os autos para que, verificada aceitação no mercado local, a elaboração do TR preliminar estipule tal sistemática, com validade dos *vouchers* por até 24 (vinte e quatro) meses após a respectiva aquisição, qual poderá ser parcelada em lotes mínimos que garantam atratividade à avença.

9. Nesse sentido, cabe ainda enfrentar que o objeto em tela é proveniente de fontes finitas e o seu preço de mercado é suscetível a dinâmica de oferta e demanda. Nesse diapasão, tendo em vista a essencialidade do recurso para o bem-estar da população em geral, bem como que a oferta se restringe aos recursos pré-existentes, não se vislumbra dinâmica diversa daquela em que o valor do produto no tempo seja majorado. Ainda, mesmo em uma hipótese de minoração dos custos empresariais que fundasse redução do preço de mercado do galão de água em Cornélio Procópio, tratar-se-ia de hipótese de baixa probabilidade e com repercussões financeiras insignificantes, conforme cediço, vide o volume a ser adquirido. Portanto, não se observa na dilação no prazo de vigência do *voucher* uma medida que proporcione riscos ao erário. Pelo contrário, salvaguarda-o de custos administrativos futuros que superariam o custo do próprio objeto.
10. Considerando, por fim, que a dinâmica a ser adotada depende da própria receptividade do mercado local, estipula-se, a seguir, orientação de tramitação que permite redirecionar o presente procedimento à forma de aquisição que melhor se amolde ao caso.
11. Assim, após elaboração do TR Preliminar, os autos deverão, em rito ordinário, ser sequenciados da seguinte maneira:
 - 11.1. Departamento de Contratos – DPC – Estipulação das cláusulas contratuais básicas, incluindo-se a minuta de contrato, nos casos em que couber;
 - 11.2. CDP – Aprovação do Termo de Referência;
 - 11.3. DCA – Pesquisa de mercado;
 - 11.4. CDP – Avaliação Orçamentária;
 - 11.5. DCA – Elaboração da minuta de Edital de Licitação;



- 11.6. Coordenadoria Jurídica – COJ – Avaliação acerca da instrução processual, minuta do Edital de Licitação e minuta do contrato;
- 11.7. DPGE – Avaliação acerca da abertura da fase externa de licitação;
- 11.8. DCA – Instrução da fase externa de licitação.
12. Caso se verifique que a licitação deva ocorrer por meio de Tomada de Preços ou Concorrência, retornar os autos para instrução de constituição de Comissão Especial de Licitação.
13. Concluso e homologado o resultado da licitação, caberá ao pregoeiro ou Presidente da Comissão Especial de Licitação, instaurar procedimento específico, a ser encaminhado à Coordenadoria-Geral de Administração (CGA), informando o resultado do certame, com fito na contratação dos serviços.
14. Caso se verifique a possibilidade de contratação direta por valor ou inexigibilidade de licitação, sequenciar os autos à:
 - 14.1. CDP – Disponibilidade orçamentária e análise de mérito;
 - 14.2. COJ – Avaliação da instrução processual e minuta contratual;
 - 14.3. 1ª Subdefensoria Pública-Geral do Estado (1ªSUB) - Autorizar, nos termos da Resolução DPG nº 104/2020, a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação.
15. Caso, durante a instrução dos autos, seja verificada necessidade de alteração do rito ordinário de instrução descrito anteriormente, remeter os autos à CGA para análise.
16. Caso, durante a instrução dos autos, seja verificada necessidade de instrução complementar ao rito ordinário de instrução descrito anteriormente, submeter os autos ao setor demandado, mediante despacho elucidativo quanto aos motivos e informações necessárias à complementação.

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração

Documento: **17.725.9640CDPDCAContratacaodefornecimentodeaguamineralemCornelioProcopio.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Mathias Loch** em 11/06/2021 13:34.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Mathias Loch** em: 11/06/2021 13:34.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
f14db78e49f2e1400ddef7bc44dc3b4e.

2) Termo de Referência



PROTOCOLO: 17.725.964-0

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de fornecimento de água mineral em galão de 20L (sob demanda) para a Sede da Defensoria Pública do Estado Paraná em Cornélio Procopio.

2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	Quant. Anual estimada
1	Água mineral natural, CLASSIFICAÇÃO: Sem gás, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Isenta de sujidades e quaisquer materiais estranhos que comprometam a sua qualidade, EMBALAGEM: Acondicionada em garrafão plástico (retornável) com tampa abre fácil e lacre de segurança. PESO LÍQUIDO: 20 litros, UNID. DE MEDIDA: Unitário	240 un.

2.1 O quantitativo mencionado neste Termo de Referência na tabela acima, é apenas uma estimativa de consumo referente ao período de 12 meses. O quantitativo, no entanto, será realizado conforme demanda mensal.

2.2 A DPPR não terá qualquer obrigação legal, seja de ordem administrativa ou judicial, pelo quantitativo não solicitado. Frisa-se, que o quantitativo de 240 garrafões é uma previsão/estimativa de consumo pelo período correspondente a um ano, contado a partir da efetiva formalização do contrato. Portanto, não é uma afirmação de consumo.

2.3 A contratada deverá fornecer os vasilhames em regime de comodato durante a vigência do contrato e, mesmo após, até o integral consumo de seu conteúdo.

2.4 Os galões entregues devem estar válidos, devendo ser respeitado o contido na Portaria nº 387/2008 do Ministério de Minas e Energia.

2.4.1 Demais exigências aplicadas:



a) Número do registro do Produto na ANVISA, de acordo com Resolução RDC nº 23/2000 – Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos.

b) Atender normas vigentes do DNPM/Ministério de Minas e Energia;

c) Atender normas vigentes no Ministério da Saúde;

d) Fabricante;

e) Marca; e

f) Validade do produto.

2.5 A responsabilidade de verificação da validade do garrafão será da CONTRATADA e terá a fiscalização do SERVIDOR que estiver recebendo o produto embalado.

2.6 O instrumento utilizado para formalização da contratação será mediante contrato estimativo para um período de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivas vezes (Acórdão 440/2020 do TCE/PR).

3 DAS CLÁUSULAS GERAIS

3.1 A CONTRATADA deverá entregar e efetuar a substituição dos garrafões conforme as normas vigentes, verificando para isto a validade do garrafão, ou seja, dentro do prazo exigido pelos órgãos fiscalizadores dentre outros.

3.2 Os produtos devem ser entregues em galões lacrados, em endereço a ser indicado na Ordem de Fornecimento, sem custo adicional para a DPE/PR.

3.3 Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.

3.4 A CONTRATADA deverá obedecer às recomendações do Ministério do Trabalho e Emprego, com relação à segurança do trabalho. Deverá responsabilizar-se também pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.



3.5 Caso seja constatada desconformidade do(s) produto(s) apresentado(s) em relação às especificações do(s) objeto(s) ou à(s) amostra(s) aprovada(s) pela DPE/PR, a CONTRATADA deverá efetuar a troca do(s) produto(s), no prazo de 24 horas, a contar do recebimento da solicitação, sem ônus adicional.

3.6 De acordo com o inciso II do Artigo 29 da Lei 8.666/93, A CONTRATADA deverá ser de ramo de atividade compatível com o objeto deste Termo de Referência.

3.7 A CONTRATADA não poderá divulgar quaisquer informações da DPE/PR sem prévia autorização formal.

3.8 A CONTRATADA se compromete a manter sigilo, sob pena de responsabilidades civis, penais e administrativas, sobre todo e qualquer assunto de interesse da DPE/PR ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto, devendo orientar seus empregados nesse sentido.

4 DA ORDEM DE FORNECIMENTO

4.1 Os pedidos de fornecimento serão realizados por meio de ORDEM DE FORNECIMENTO de água mineral e poderão ser feitos através de telefone e/ou e-mail disponibilizados pela CONTRATADA.

4.2 A CONTRATADA deverá efetuar os fornecimentos dos objetos deste contrato em horário a combinar com o responsável pelo recebimento do item, de Segunda à Sexta-Feira, no primeiro dia útil subsequente ao recebimento do pedido efetuado por meio da ORDEM DE FORNECIMENTO.

4.3 Fornecimentos efetuados sem a referida ORDEM DE FORNECIMENTO não poderão ser cobrados da CONTRATANTE, bem como cobrança de garrações entregues que não estejam dentro do prazo de validade;

5 DO PAGAMENTO

5.1 O pagamento será efetuado mensalmente em até 30 dias após o término do consumo do mês de referência.

5.2 Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 (Inferior a R\$ 17.600,00),



deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.3 O pagamento ocorrerá mediante nota fiscal e de acordo com a quantidade consumida efetivamente no mês de referência.

5.4 O consumo será aferido por meio de relatório mensal de consumo do mês anterior e dos recibos devidamente assinado pelas partes.

5.5 A CONTRATADA deverá fornecer recibo no ato da entrega dos galões, com data, local e quantidade, sendo assinado pelas partes.

6 DA ENTREGA

6.1 A quantidade de galões será estipulada na ORDEM DE FORNECIMENTO e deverá ser entregue em até 24 horas, (prorrogáveis, no máximo, por igual prazo, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada a devida justificativa).

6.2 Para os pedidos realizados nas vésperas de feriados ou finais de semana, o prazo a que se refere o item 6.1 será contado a partir do 1º dia útil subsequente.

6.3 A entrega deverá ser realizada no endereço, data e horários estabelecidos pela Sede solicitante.

6.4 A entrega deverá ocorrer em dia útil previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará na ordem de fornecimento.

7 DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

7.1 Caberá à Sede solicitante o controle do quantitativo disponível dos galões de água referentes ao total estimativo para o mês de referência.

7.2 Caberá à Sede solicitante a emissão dos pedidos e o acompanhamento da entrega, bem como o recebimento definitivo dos galões.

8 DO PREÇO



8.1 No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada dos produtos embalagens e serviços, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

9 DO RECEBIMENTO

9.1 O objeto será recebido definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento, no ato da entrega, mediante recibo assinado pelas partes após a comunicação do contratado. As Notas Fiscais devem ser emitidas mensalmente.

9.2 A CONTRATADA deverá disponibilizar recibo com o quantitativo total fornecido, com data e local.

9.3 O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

9.4 A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

10 DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

10.1 De acordo com o Art. 48 do Decreto Estadual no 4993, de 31 de agosto de 2016, as empresas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;



II - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

10.2 Também deverão ser observados, no que couber, os preceitos da Lei Estadual nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, que altera dispositivos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e da Lei Estadual nº 16.075/2009.

11 DO PRAZO DE VIGÊNCIA

11.1 O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, excluído o dia do termo final, contados da sua publicação no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103 inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

12 DO PREÇO

12.1 No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada dos produtos embalagens e serviços , não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.



13 DO RECEBIMENTO

13.1 Fica dispensado o recebimento provisório, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 8.666/1993 e no artigo 124, I, da Lei Estadual 15.608/07, sendo neste caso realizado mediante recibo, conforme parágrafo único dos citados dispositivos.

13.2 O objeto será recebido definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento, no ato da entrega, mediante recibo assinado pelas partes após a comunicação do contratado. Os documentos de cobrança devem ser emitidos mensalmente.

13.2.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar recibo com o quantitativo total fornecido, com data e local de cada entrega.

13.3 O objeto será recebido definitivamente somente mediante a presença do documento de cobrança e dos documentos relacionados à sua categoria empresarial que permitam à Contratante prestar as informações necessárias perante o fisco, nos termos da legislação pertinente, bem como após a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra (licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação), inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

13.3.1 Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;

13.3.2 Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

13.3.3 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

13.3.4 Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a CONTRATADA o apresente.

13.3.5 Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o



prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

13.4 No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

13.5 Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.

13.6 Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o ateste do documento de cobrança e dos eventuais documentos acessórios que sejam necessários, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.

13.7 O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

13.8 A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

13.9 O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se incluem a apresentação dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 13.3, e demais documentos complementares.

13.10 O recebimento definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.



13.11 O recebimento definitivo fica condicionado à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

13.11.1 Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, o recebimento definitivo será efetuado apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

14 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

14.1 O pagamento será efetuado mensalmente em até 30 (trinta) dias após o término do consumo do mês de referência, na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA.

14.2 Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 (inferior a R\$ 17.600,00), deverão ser efetuados em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação do documento de cobrança, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei 8.666/93.

14.3 O pagamento ocorrerá mediante o competente documento de cobrança e de acordo com a quantidade consumida efetivamente no mês de referência.

14.4 O consumo será aferido por meio de relatório mensal de consumo do mês anterior e dos recibos devidamente assinados pelas partes.

14.5 A CONTRATADA deverá fornecer recibo no ato da entrega dos galões, com data, local e quantidade, sendo assinado pelas partes.

14.6 Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

14.7 A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos



pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

14.7.1 Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

14.8 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

14.9 A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

14.9.1 Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

15 DAS CONDIÇÕES DE REVISÃO E REAJUSTE

15.1 O preço contratado é suscetível de reajuste e/ou revisão, observadas, em qualquer caso, as disposições legais aplicáveis.

15.2 O reajuste será realizado anualmente em relação aos custos sujeitos à variação de mercado, depois de decorridos 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes, nos termos dos artigos 113 e 114 da Lei nº 15.608/2007.

15.3 Na ausência dos índices oficiais específicos ou setoriais, previstos no item anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, dentre os seguintes:

15.3.1 Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

15.3.2 Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;



15.3.3 Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M; ou

15.3.4 Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – a IGP-DI.

15.4 Na hipótese de não ter sido divulgado o índice relativo ao último mês do período da apuração, deverá ser adotada a variação dos 12 (doze) meses imediatamente antecedentes a esse mês;

15.5 Competirá à CONTRATADA, quando esta considerar que o índice aplicável é insuficiente ao reequilíbrio do contrato, justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE, indicando claramente e justificando o índice adotado;

15.6 O prazo para a CONTRATADA solicitar o reajuste encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente ao período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação;

15.7 Caso a CONTRATADA não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste;

15.8 Nessas condições, se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, novo reajuste só poderá ser pleiteado após o decurso de novo interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados do período em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta ou do reajuste anterior;

15.9 Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido possível à CONTRATANTE ou à CONTRATADA proceder aos cálculos devidos, deverá ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro ao reajuste, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão;

15.10 Os novos valores contratuais decorrentes dos reajustes terão suas vigências iniciadas a partir do dia seguinte à data em que se completarem 12 (doze) meses da apresentação da proposta, do reajuste anterior ou da data em que deveria ter ocorrido o reajuste anterior;



15.11 Quando, antes da data do reajuste, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

15.12 Os valores resultantes de reajuste terão sempre, no máximo, quatro casas decimais.

15.13 A revisão será realizada única e tão somente com relação às hipóteses previstas em lei, em especial aquelas constantes do artigo 112, § 3º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, observando todas as disposições pertinentes.

15.13.1 A revisão do preço original do contrato dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico, além da aprovação da autoridade competente.

16 DA FISCALIZAÇÃO

16.1 Será designado representante pela autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

16.2 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o artigo 120, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

16.2.1 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do instrumento contratual, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



16.3 O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e, se for o caso, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

17 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1 O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015.

18 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

18.1 Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

18.2 Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, data da assinatura digital.

CAMILA HELLMANN PICHLER

Gestão de Contratações

Departamento de Compras e Aquisições

Documento: **TRAGUAMINERAL20LCORNELIOPROCOPIO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Camila Hellmann Pichler** em 30/11/2021 13:51.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Camila Hellmann Pichler** em: 30/11/2021 13:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
53b7cc203654b2ace702ef1bed7c38d.

3) Pesquisa de Preço



Protocolo n.º 17.725.964-0

Para: Coordenadoria de Planejamento - CDP

Assunto: Contratação de fornecimento de Água Mineral para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Cornélio Procópio; Pesquisa de Mercado; Avaliação Orçamentária.

DESPACHO

Sr. Coordenador,

1. Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM), com fito na contratação de fornecimento de água mineral para a sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) em Cornélio Procópio.
2. O presente protocolado fora encaminhado a essa gestão para consolidação da Pesquisa de Mercado. No entanto, conforme despacho explicativo à fl. 104 e ss., apenas uma empresa encaminhou o orçamento, sendo que as outras não demonstraram interesse.
3. Diante disso, fora realizada nova pesquisa de mercado. Foram contatados três outros fornecedores (Águia Gás, Fino Gás, Cia da Bebida) por telefone e e-mail, e também o fornecedor da Central Gás, por telefone e aplicativo de mensagens instantâneas. Novamente, assim como verificado pela própria sede de Cornélio Procópio, de todos os contatados, apenas o fornecedor Central Gás demonstrou interesse. Conforme estimativa anual de 240 unidades de galão de água, a única empresa com a proposta foi então a Central Gás, com valor total estimado de **R\$ 3.360,00** e **R\$ 14,00** de valor unitário.
4. Para comparação dos preços praticados por outros órgãos, verificou-se que, na licitação 42/2020, da Prefeitura de Cornélio Procópio, o preço da unidade do galão oferecido pelo mesmo fornecedor (Central Gás), fora de R\$ 10,00 reais a unidade. No entanto, a quantidade requerida pela prefeitura de Cornélio Procópio à época fora de 800 unidades, ou seja, quase 4 vezes mais do que a demandada pela DPE/PR. Também há de se considerar o lapso temporal maior de 180 dias, o que

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (041) 3313-7313



também já inviabiliza uma comparação. Já no pregão eletrônico 00002/2021-000 do IBGE, o valor estimado considerado para compra dos galões de 20 litros para Cornélio Procópio foi de R\$ 16,50. O que se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis de comparação. Também como uma tentativa de encontrar um parâmetro de preço de mercado, utilizou-se a média de preços do galão de água mineral 20 litros de cidades do interior referente aos protocolados de objeto similar, como demonstrados a seguir: Apucarana R\$ 13,50 reais; Campo Mourão R\$ 15,67 reais; Cascavel R\$ 13,17 reais; Guarapuava R\$ 16,30 reais; Pato Branco R\$ 17,33 reais; Umuarama R\$ 13,30 reais. Esses valores serão apresentados no quadro consolidado de cotações para fins de comparação. Portanto, verificou-se que o valor da empresa Central Gás está de acordo com a média do praticado por esse mercado.

5. Cumpre salientar que, no protocolado de nº 17.743.818-9 referente a aquisição de mesmo objeto, o Parecer Jurídico nº 023/2022, item 30, informou a necessidade de correção da minuta contratual, na qual constava o prazo de 60 meses, quando deveria constar o prazo de 12 meses. Considerando que o presente protocolado é similar ao supramencionado, fora realizada a devida correção na minuta contratual. Por sua vez, a minuta fora anexada novamente ao e-protocolo. Desta forma, fora confirmado com o fornecedor Central Gás o prazo de 12 meses e enviada por e-mail a minuta contratual correta (e-mail anexado aos autos).

6. Diante do exposto, conforme despacho da CGA de fl. 69 e ss., item 3.4, encaminham-se na sequência: (i) E-mail negativa fornecedor Fino Gás; (ii) Quadro Consolidado de Cotações; (iii) Certidões da empresa Central Gás; (vi) Dados da Empresa Central Gás.

CAMILA HELLMANN PICHLER
Gestão de Contratações
Departamento de Compras e Aquisições

Documento: **Despacho225CDPFornecimentodeAguaMineralGalao20LtsCORNELIO_PROCOPIO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Camila Hellmann Pichler** em 08/03/2022 15:14.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Camila Hellmann Pichler** em: 08/03/2022 15:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
86f7a7cb49311b7bd80fdc41bee288a3.

 QUADRO DE COTAÇÕES CONSOLIDADO									
17.725.964-0 - Aquisição de Água Mineral 20L - Cornélio Procópio									
EMPRESA	Central Gás	IBGE (CP) PE 02/2021	*Cidades do Interior						
			Cascavel	Umuarama	Apucarana	Campo Mourão	Guarapuava	Pato Branco	
QNTD ESTIMADA/ANO	PREÇO	PREÇO ESTIMADO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÉDIO	PREÇO MÉDIO
240	R\$ 14,00	R\$ 16,50	R\$13,17	R\$13,30	R\$ 13,50	R\$15,67	R\$16,30	R\$17,33	R\$14,97
PREÇO TOTAL	R\$ 3.360,00								

*Preços verificados em pesquisa de mercado de protocolados de objeto similar.

Documento: **Pesquisa_Mercado_Consolidado_Cornelio.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Camila Hellmann Pichler** em 08/03/2022 15:14.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Camila Hellmann Pichler** em: 08/03/2022 15:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
cb3f4e2db7b00eb586088f9f44e9eded.



Procedimento n.º 17.725.964-0

DESPACHO

Trata-se de processo instaurado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM) para aquisição de Água Mineral para a Sede de Cornélio Procopio.

Após a realização da fase interna da licitação, obteve-se como cotação mais baixa para o objeto o valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais).

Conforme foi atestado pela Gestão Orçamentária o valor encontrado está dentro dos limites legais, indicando uma possibilidade de dispensa de licitação.

No que tange a necessidade de referida contratação, trata-se de item indispensável para o regular funcionamento da sede.

A respeito dos valores envolvidos, a pesquisa de preços resultou em apenas uma empresa fornecedora, cujo valor cotado unitário de R\$ 14,00 (quatorze reais) e total R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais) está de acordo com a média do praticado por esse mercado (tabela para fácil consulta na fl. 127).

Informou-se ainda que os valores fornecidos pela empresa que demonstrou interesse foram cotejados com aqueles constados no pregão eletrônico 00002/2021-000 do IBGE para compra de galões de 20 litros para Cornélio Procopio (R\$ 16,50). Também como uma tentativa de encontrar um parâmetro de preço de mercado, utilizou-se a média de preços do galão de água mineral 20 litros de cidades do interior referente aos protocolados de objeto similar. São elas: Apucarana R\$ 13,50 reais; Campo Mourão R\$ 15,67 reais; Cascavel R\$ 13,17 reais; Guarapuava R\$ 16,30 reais; Pato Branco R\$ 17,33 reais; Umuarama R\$ 13,30 reais. Concluiu-se então que o valor da empresa interessada está de acordo com a média do praticado por esse mercado.

Dentro do contexto da dispensa de licitação por valor, é possível ver a razoabilidade que se aplica na espécie, uma vez que, diligenciando-se através de



pesquisa de preços junto ao referido fornecedor, o valor encontrado (R\$ 3.360,00), abaixo está do limite para dispensa, que é de R\$ 17.600,00.

Verifica-se assim a autorização ao Administrador para adotar o fundamento legal que implica o menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, diante os indicativos r. expostos:

1. Entende-se como oportuna e conveniente a efetivação da aquisição na modalidade proposta;
2. Ciente da Informação Nº 117/2022/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
3. Proceda-se à juntada da Declaração do Ordenador de Despesas.
4. Encaminhe-se à COJ para avaliação da instrução processual e minuta contratual, conforme orienta o item 6.2 do Despacho CGA às fls. 68-70.

Curitiba, data constante da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento

Documento: **17.725.9640AgumineralCornelioProcopio.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nicholas Moura e Silva** em 10/03/2022 15:53.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Cristiane Garcia Pires** em: 10/03/2022 14:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
804452039ac03bcce2a899bcb4a2fbba.

4) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DECLARO que a despesa objeto deste Protocolo nº 17.725.964-0 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022, Lei nº 20.873/21, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 20.077/19, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.648/21.

Curitiba, data da assinatura digital.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná

Documento: **17.725.9640_IO_117_DOD_COJ.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 11/03/2022 16:37.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 11/03/2022 16:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
cfa76e77aa65abc8d76a2ec7564d38be.

NOTA DE EMPENHO

Identificação

N. Documento	22000320	Tipo de Documento	OU	Data de Emissão	28/03/22
Pedido de Origem	22000354	Tipo de Pedido de Origem	OR		
Unidade Contábil	00760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA FUNDEP				
Unidade	0760 FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEP				
CNPJ Unidade	14.769.189/0001-96				
Proj/Atividade	6009 FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FADEP				

Características

Recurso	Normal	Tipo Empenho	3	Global	
Adiantamento	NÃO	Diferido			
Obra	NÃO	Previsão Pagamento	28/03/22		
Utilização	4	Despesas que terão uso imediat	N. Licitação	007/2022	Mod. de Licitação 8 Processo Dispensa
Reserva Saldo			N. Contrato		Tp. Contrato .
Cond. Pagamento	AV		N. Convênio		Tp. Convênio
P.A.D.V.	00		N. SID		

Credor

Credor	914532 - ALBUQUERQUE COMERCIO DE GAS LTDA	CNPJ	12.313.374/0001-46
Endereço	RUA BENJAMIN CONSTANT, 118 - - CENTRO CORNELIO PROCOPIO - PR BR		
CEP	86300000		
Banco/Agência	001/0224-0		
Conta	29955/3		

Demonstrativo de Saldo Orçamentário

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0760 6009 03 061 43 33903007 00 0000000250 1

Obs.: Valor estornado: R\$,00

R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais)

Histórico

Fornecimento sob demanda de 240 unidades de Água mineral em galão de 20L. Sede Cornélio Procópio.
DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2022. P.: 17.725.964-0.

Aprovador 1235211 OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA

Dt.Aprovação 28/03/22

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

R5843500A 28/03/22 17:02:43 Criador por NSOUZA

Página 1

Documento: **ALBUQUERQUECOMERCIODEGAS_0760.22000320.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Rocha** em 29/03/2022 09:05.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Nayala da Silva Souza** em: 28/03/2022 17:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9447523d2e1ea21936443c7b027f8a75.

5) Parecer Jurídico



PARECER JURÍDICO Nº 045/2022

Referência n.º 17.725.964-0

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO SOB DEMANDA. COMPRA CONTINUADA. ÁGUA MINERAL (20L). JUSTIFICATIVA. SEDE CORNÉLIO PROCÓPIO. POSSIBILIDADE.

1. Os contratos administrativos, como regra geral, têm seu prazo de vigência adstritos ao crédito orçamentário – momento em que se encerra o exercício financeiro.
2. Excepcionalmente, os serviços contínuos podem ser prorrogados por até 60 meses, desde que sejam essenciais, de execução continuada e de difícil fracionamento.
3. Alguns produtos podem, para fins de aplicação desta exceção à regra da vigência dos contratos administrativos, ser enquadrados como “serviço de execução continuada”, desde que preenchidos os mesmos requisitos das obrigações de fazer.
4. Parecer positivo.

À Exm^a. 1^a Subdefensora Pública-Geral

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM) para adquirir galões de água mineral (20L) para a sede da DPE/PR em Cornélio Procopio.
2. O despacho de abertura consta às fls. 02-03, compreendendo, entre outros documentos: a) justificativa da necessidade de contratação (orientação do protocolo 17.597.422-9 para a realização de procedimento por sede que teve seu lote do PE 986/2020-SEAP/DECON deserto); b) metodologia para estimativa da quantidade necessária; e c) descrição do item.
3. Na fl. 04 o Coordenador de Planejamento autorizou o prosseguimento do feito.
4. Por meio de despacho (fls. 05-08), a CGA sugeriu que a contratação do objeto seja realizada com a utilização de *vouchers*, mediante dispensa de licitação. Ainda, no mesmo despacho definiu o rito procedimental.



5. Em despacho (fls. 11-13), o DCA, além de apresentar as empresas contatadas para pesquisa de mercado, apontou para a possibilidade de a aquisição ser realizada “sob demanda”, principalmente dada a maior segurança da contratação para a Instituição se comparada aos *vouchers*, bem como apresentou os riscos da contratação por *vouchers*.
6. Após a juntada do Termo de Referência Preliminar (fls. 17-22), o DPC manifestou sugestão de substituição da formalização do contrato por ordem de fornecimento – ARP (fls. 23-30).
7. O Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC) não vislumbrou óbices a qualquer das formas de aquisição – *voucher* ou ordem de fornecimento e salientou para certidões de regularidade fiscal (fls. 34-35).
8. A DCA na fl. 36 certifica a juntada de documentos referentes ao protocolo 17.747.774-5, incluindo o parecer jurídico nº 136/2021, juntado aos autos as cópias (fls. 37-87).
9. Consolidado o Termo de Referência Preliminar (fls. 89-101); quadro de proposta das empresas (fls.106-104); quadro de cotações consolidado (fl. 115); certidões de regularidade fiscal (fls.116-125); gestão com Indicação de Recursos para a Execução da Despesa Orçamentária, Nº 117/2022/CDP (fl. 128); O (CDP), manifestou-se sobre o Planejamento Institucional (fls.131-132); declaração do Ordenador de Despesa (fl. 133).
10. É o breve relatório, vieram os autos para elaboração de Parecer Jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, destaca-se que o tema abordado (contrato sob demanda) nos autos já foi objeto de análise por esta Coordenadoria Jurídica por meio do Parecer Jurídico nº 136/2021, consubstanciado no protocolo nº 17.747.774-5.
12. No caso tratado neste protocolado, trata-se da adequada interpretação do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93, segundo o proposto pelo Acórdão nº 440/2020-



Tribunal Pleno, do TCE/PR¹. Nesse Acórdão, o TCEPR reconhece uma exceção à regra dos prazos de vigência dos contratos administrativos, que, em interpretação literal, não poderão ultrapassar o crédito orçamentário que vence em 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

13. Essa interpretação do TCE/PR só tem suporte se reconhecido que o dispositivo poderá ser aplicado para fornecimento de bens, para além da prestação de serviços continuados²:

Embora não goze de grande acolhida a interpretação literal (...) esse raciocínio [restritivo] se encontra explicitado no Acórdão n.º 5372/14, do Tribunal Pleno³, que restringiu a aplicabilidade do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, apenas aos contratos que compreendam obrigações de fazer (prestação de serviço), considerando, assim, irregular a prorrogação de contratos de fornecimento contínuo. Mais além, há sólidas posições quanto à não incidência do dispositivo à contratos de compras. Nesse sentido: Marçal Jusen Filho. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. Dialética: São Paulo, 2012. p. 832; Joel de Menezes Niebuhr. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4 ed. Fórum: Belo horizonte, 2015. p. 857.**

14. O TCU, por exemplo, apesar de, via de regra, optar pela literalidade da norma⁴ – e, por conseguinte, não enquadrar o fornecimento de bens para os contratos estimativos –, aplicou excepcionalmente o art. 57, II, Lei 8.666/93 para aquisição de

¹ “A norma, de índole eminentemente orçamentária, vincula a duração de contratos administrativos à vigência dos créditos orçamentários que lhes servem de substrato. Nesse passo, enquanto perdurar o crédito, subsiste o contrato.”

² Como nota a Consultoria Zênite (Orientação - 85/167/JAN/2008), “No caso em tela, o primeiro problema que se põe à Administração consultante reside no fato de que **há órgãos de controle (como o Tribunal de Contas da União, por exemplo) que consideram a atividade em questão como sendo uma obrigação de dar** (uma compra). Portanto, não seria um serviço, sendo impossível enquadrar a contratação de fornecimento de passagens aéreas no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (que trata de **serviços contínuos**)”. Disponível em: https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=C2608034-6DBA-42B3-BDD8-72D8442F4000.

³ Relator Cons. Ivan Leis Bonilha.

⁴ Vide, por exemplo: “9.7. **alertar (...) que: (...) não permita a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.**” (TCU, Acórdão N. 1.920/2011, 1ª Câmara, Rel. Ubiratan Aguiar, J. em 29.03.2011)

Além disso, a Consultoria Zênite lembra que “*tal entendimento foi reiterado pela Corte de Contas ao longo dos anos (Acórdão 100/2008 – Plenário, a exemplo), e ainda mostra-se vigente, conforme demonstra o Acórdão nº 3891/2011 – Segunda Câmara, onde o Ministro Relator Aroldo Cedraz, afirma que, no caso em apreço, as prorrogações não observaram que o objeto do contrato (fornecimento de bens de consumo) não admitia a realização de prorrogações sucessivas com base no inciso II do art. 57 da Lei 8.666, de 1993.*” Disponível em: <https://zenite.blog.br/fornecimento-continuo-e-possivel-consoante-a-orientacao-do-tcu/>.



fatores de coagulação, dado que os requisitos da Lei 8.666/93 estariam preenchidos naquele caso:

[Acordam os Ministros] 9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.⁵

15. Ademais, no Acórdão n.º 440/2020-Tribunal Pleno⁶, a Corte de Contas do Paraná entendeu que, por interpretação extensiva, é possível abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado, e de semelhante modo decidiu o TCE/SP na consulta TC 000178/026/06⁷.

16. É possível, portanto, a aquisição de água mineral por contrato estimativo a partir de interpretação extensiva dada à jurisprudência excepcional dos órgãos de controle, ressaltando-se que há controvérsia acerca do tema, conforme retro.

17. Não obstante, recorda-se que os requisitos de contrato “sob demanda” para serviços também se aplicam ao fornecimento de bens, como no presente.

18. Nesse sentido, a Consultoria Zênite define o serviço contínuo como “aquele essencial à Administração Pública, habitual em razão de sua própria destinação, não

⁵ Acórdão n.º 766/2010 – Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redirecional/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1145827%22>

⁶ Assim ementado: *Consulta. Interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93. Possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento de bens de uso continuado. Conhecimento e resposta.* Do corpo do acórdão se extrai: “... Respondendo especificamente à indagação feita, é possível a interpretação extensiva da regra do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal; Atente-se que, embora a resposta à consulta tenha se adstrito a possibilidade da interpretação extensiva da regra do art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93, aos contratos de fornecimento contínuo, os mesmos requisitos que se impõe à faculdade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos obrigados devem ser atendidos quando da dilatação do prazo daqueles...”. (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/3/pdf/00343713.pdf>)

⁷ “(...) APOS A ANÁLISE DE CADA CASO EM PARTICULAR, PODERAO SER RECONHECIDAS SITUAÇÕES EM QUE HA UM CONTEXTO DE FORNECIMENTO CONTÍNUO, NAS QUAIS PODERA HAVER UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART.57, II, DA LEI DE LICITAÇÕES, PARA O FIM DE SER ADMITIDA A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTA NAQUELE DISPOSITIVO LEGAL, DESDE QUE ESSAS SITUAÇÕES SEJAM **DEVIDAMENTE MOTIVADAS** PELA ADMINISTRAÇÃO E QUE SEJAM **ATENDIDAS AS CONDIÇÕES** CUJOS ASPECTOS FORAM DESENVOLVIDOS NO CORPO DO VOTO DO RELATOR. (...)”. Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/305230.pdf.



podendo sofrer solução de continuidade, sob pena de causar graves prejuízos ao interesse público”⁸.

19. Estas condições foram preenchidas na medida da justificativa apresentada pela Coordenadoria-Geral de Administração às fls. 05-08. Veja-se, resumidamente:

5. Executado de forma contínua e Longa duração

(...) importa frisar que o abastecimento de água mineral ao público interno e externo é relevante ao exercício das atividades, haja vista compor a base de condições mínimas de trabalho aos agentes públicos, bem como ampliar a qualidade do serviço prestado aos usuários durante o trânsito na DPE/PR (...).

8. Fracionamento prejudica a execução do serviço Considerando (i) a existência de metodologia de quantificação; (ii) a necessidade de continuidade de fornecimento do objeto; (iii) a predisposição jurisprudencial em afirmar prorrogáveis os contratos de fornecimento, entendimento extensível ao caso e tela; (iv) a necessidade de observância do princípio da eficiência; encaminham-se os autos para que, verificada aceitação no mercado local, a elaboração do TR preliminar estipule tal sistemática, com validade dos vouchers por até 24 (vinte e quatro) meses após a respectiva aquisição, qual poderá ser parcelada em lotes mínimos que garantam atratividade à avença.

20. Ainda, em que pese a menção à inexigibilidade de essencialidade no entendimento do TCE/PR (fls. 05-08), observa-se que esta foi apresentada no tópico “5” do despacho já mencionado, pois, se a água é indispensável à qualidade de vida no trabalho, sua ausência afeta, em última instância, o interesse público, na medida em que o serviço prestado pela Instituição também será atingido.

21. Nessa esteira, a essencialidade está relacionada à noção de que a perda do serviço traria prejuízos à Administração⁹. Logo, tendo em vista a indispensabilidade da água nos termos apresentados, seu fornecimento pode ser considerado essencial.

22. Desse modo, em consonância com o Parecer Jurídico nº 136/2021, quanto à possibilidade abstrata de contratação “sob demanda”, não se verificam óbices, inclusive quando realizada por dispensa de licitação, desde que observados os limites legais.

23. Não se pode olvidar, também, que o Decreto Estadual nº 7.303/2021 recomenda a utilização de SRP para casos semelhantes ao presente. Vide:

⁸ Orientação - 85/167/JAN/2008. Disponível em: https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaDocumento?task=GET_DOCUMENTO&idDocumento=C2608034-6DBA-42B3-BDD8-72D8442F4000.

⁹ Idem.



Art. 3º **O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:**

I – pelas características do bem, obra ou serviço, **houver necessidade de contratações frequentes;**

II - **for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas** ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

24. De qualquer forma, o próprio dispositivo emprega a expressão “preferencialmente”, a fim de viabilizar outro modo de contratação – no caso, a contratação “sob demanda” – quando justificadamente ela se mostra mais eficiente e aderente ao interesse público.

25. *In casu*, a fundamentação para a escolha de contratação “sob demanda” consta detalhadamente a partir da (fls. 11-13), e pode ser resumida a partir dos seguintes pontos: 1) menor quantidade de processos licitatórios; 2) gestão orçamentária e financeira global, em virtude do caráter contínuo da demanda; 3) descentralização operacional das emissões de OFs; 4) maior eficiência que a maior possibilidade de prorrogações gera.

26. Desta feita, estão presentes as justificativas para, neste caso, optar pela contratação sob demanda como ideal, e, em virtude de maior eficiência, não obstante as soluções prévias tenham sido por SRP, conforme orientação já manifestada no protocolo nº 17.747.774-5.

27. Com efeito, no presente caso, após toda a explanação, entende-se por preenchido o requisito da vantajosidade econômica, conforme consta do despacho de fl. 110/111, embora tenha sido obtido orçamento somente de uma empresa, o valor orçado foi comparado com aquele utilizado em outras compras e com outras cidades do interior paranaense estando na média do mercado, resta preenchido o requisito da vantajosidade.

28. A seguir, foi realizada a estimativa de impacto orçamentário, houve a indicação de recursos para execução orçamentária (fl. 128), seguida da Declaração do Ordenador em consonância com a despesa (fl.133).

29. Em análise à minuta contratual, o prazo de vigência optado é de 12 (doze) meses conforme Cláusula Quarta- do prazo em (anexo 3) do e-protocolo. Não se vislumbra óbices com relação ao prazo de vigência, bem como a minuta contratual.



30. Quanto às certidões de regularidade fiscal, não foi localizada a certidão do município de Cornélio Procopio (sede da empresa), entretanto, diligenciando junto ao endereço eletrônico da prefeitura municipal, foi possível obter a certidão correspondente, que vai juntada como anexo. Ressalta-se que as certidões de regularidade deverão estar vigentes por ocasião da assinatura da minuta contratual, caso vencidas deverão ser devidamente atualizadas.

31. Por fim, salienta-se que ainda há uma margem de risco no que tange à aplicação do art. 57, II, da Lei 8.666/93, para as contratações de fornecimento de bens, de sorte que há de se ter em mente que as interpretações das Cortes de Contas sempre ressaltam a excepcionalidade dos casos, conforme amplamente exposto no Parecer Jurídico nº 136/2021.

III. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, entende-se pela possibilidade de adquirir galões de água mineral, por dispensa de licitação, mediante contrato sob demanda, observada a margem de segurança existente.

33. É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 14 de março de 2022.

RICARDO MILBRATH PADOIM
Coordenador Jurídico

6) Decisão de mérito pela dispensa;



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



Protocolo nº 17.725.964-0

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado inicialmente com o objetivo de promover processo licitatório para fornecimento de água mineral por meio do Processo n. 17.597.422-9, no qual consta a comunicação dos lotes desertos do PE n. 986/2020-SEAP/DECON, bem como a orientação quanto à abertura de procedimento para aquisição para cada Sede da Defensoria Pública do Paraná que teve seu lote deserto (fls. 2-4).

2. Tendo isso em vista, o Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM) instaurou o presente Processo, sob o n. 17.725.964-0, objetivando a aquisição de água mineral para a Sede da DPPR de Cornélio Procópio, com a seguinte estimativa/descrição: Água mineral natural; Classificação: Sem gás; Características adicionais: Isenta de sujidades e quaisquer materiais estranhos que comprometam sua qualidade; Embalagem: Acondicionada em garrafão plástico (retornável) com tampa abre fácil e lacre de segurança; Peso Líquido: 20 litros; 240 unidades. Solicita, ainda, a inclusão, no termo de referência, de alguns pontos referentes à ata de registro de preços (fls. 2-3).

3. A Coordenação de Planejamento autorizou o prosseguimento do feito com base na necessidade da contratação, que foi devidamente demonstrada pelo setor requisitante, nos termos do art. 21 da Resolução DPG n. 104/2020 (fl. 4).

4. A Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) encaminhou os autos para elaboração do Termo de Referência Preliminar da contratação do objeto, porém, com a ressalva de que, embora o despacho inicial remeta à hipótese de celebração de ata de registro de preços (ARP) para o fornecimento do objeto, trata-se de item de demanda contínua. Orientou que a Sede de Cornélio Procópio diligenciasse as próprias aquisições de pequeno vulto por meio de Fundo Rotativo, de modo a realizar a contratação de *vouchers* do objeto em tela por meio de dispensa de licitação, desde que haja receptividade do mercado local (fls. 5-8).

5. O Departamento de Compras e Aquisições (DCA), em atenção ao Despacho exarado pela CGA, informou que realizou contato com os distribuidores de água da região para verificar a aceitação do proposto pela CGA (contratação de *vouchers* do objeto por meio de dispensa de licitação) e que as seguintes empresas fornecedoras de água da região foram contatadas: (1) Companhia da Bebida; (2) Quitanda Avenida; (3) Águia Bebidas; (4) Mix Distribuidora; (5)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



Albuquerque Comércio de Gás, as quais informaram não haver impedimento para a realização da contratação nos moldes consultados. Foram vislumbrados, então, dois cenários possíveis de dispensa de licitação para tal contratação de fornecimento de água: (i) pagamento por demanda mensal, sendo realizado ao final do mês no valor do que foi efetivamente consumido; ou (ii) mediante aquisição de *vouchers*, sendo contratada antecipadamente uma quantidade X, a qual será consumida conforme a necessidade. Informou, também, que essas possibilidades foram discutidas com a supervisão do Departamento e com a CGA (anexou e-mails) e que a contratação mais segura seria a primeira (por demanda) (fls. 9-16).

6. No mesmo Despacho, o DCA encaminhou o Termo de Referência Preliminar (fls. 17-22) ao Departamento de Contratos para análise e inclusão das minutas ou cláusulas contratuais pertinentes, o qual sugeriu a substituição da formalização do contrato por ordem de fornecimento, encaminhando os autos ao Departamento de Fiscalização de Contratos para análise, principalmente no que se refere à operacionalização da contratação (fls. 23-33).

7. Em análise, o Departamento de Fiscalização de Contratos entendeu não ser de sua competência se manifestar sobre a formalização da aquisição (se mediante termo contratual ou instrumentos alternativos) e não vislumbrou óbices às cláusulas referentes à operacionalização das aquisições (forma de entrega, recebimento, pagamento) nem às demais disposições do Termo de Referência Preliminar apresentado pelo DCA (fls. 34-35).

8. Para instruir o processo, o DCA acostou cópia de Parecer da Coordenadoria Jurídica (COJ) exarado no Protocolo n. 17.747.774-5, no qual consta entendimento pela viabilidade da adoção do contrato sob demanda em aquisição de galões de água mineral (fls. 36-87).

9. O DCA, então, consolidou as alterações e anexou o Termo de Referência Preliminar, que tem como objeto a contratação de fornecimento de água mineral em galão de 20 litros mediante contrato estimativo para um período de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivas vezes (Acórdão 440/2020 do TCE/PR), e forma de pagamento mensal de acordo com a quantidade consumida efetivamente no mês de referência, encaminhando-o à Coordenadoria de Planejamento para fins de aprovação (fls. 88-101).

10. A Coordenadoria de Planejamento manifestou-se pela concordância com o termo proposto, uma vez que o objeto está em consonância com os parâmetros esperados no planejamento institucional (fl. 102).

11. Na sequência, seguiram os autos para a Sede de Cornélio Procopio, a fim de dar prosseguimento ao feito e proceder à Pesquisa de Mercado com os fornecedores locais (fl. 103).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



12. A Sede da DDPR de Cornélio Procópio acostou aos autos apenas uma cotação, da empresa Central Gás (valor unitário: R\$ 14,00). Justificou relatando que, em contato com vários fornecedores da região, estes não demonstraram interesse na contratação, principalmente em razão da ausência de documentação necessária para a formalização do contrato (fls. 104-109).

13. Em Despacho, o DCA informou que foi realizada nova pesquisa de mercado e, novamente, apenas a empresa Central Gás apresentou cotação, no mesmo valor anterior. Diante desse cenário, a fim de avaliar a consonância dessas propostas com os parâmetros praticados no mercado, foram consultados: (1) processo anterior da Sede de Cornélio Procópio referente à contratação do mesmo objeto, porém, em maior quantidade; (2) PE n. 00002/2021-00 do IBGE; (3) preços do galão de água mineral 20 litros de cidades do interior referente a protocolos de objeto similar (fls. 110-111).

14. Os autos foram remetidos, então, à Coordenação de Planejamento: (i) o Quadro Consolidado de Cotações; (ii) os documentos de habilitação da empresa Central Gás – CNPJ; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Federal; Certidão Negativa da Fazenda Estadual; Consulta no GMS; Consulta no Portal da Transparência do Governo do Paraná; porém, ausente nestes autos a certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal; e (iii) os dados da empresa Central Gás (fls. 110-127).

15. A Gestão Orçamentária acostou a estes autos a indicação orçamentária (fl. 128-130).

16. Em novo Despacho (fls. 131-132), a Coordenação de Planejamento entendeu oportuna e conveniente a efetivação da aquisição por meio de dispensa de licitação em razão do valor e solicitou a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas (que constou à fl. 133), bem como o posterior encaminhamento à COJ para análise.

17. O Parecer Jurídico n. 045/2022 da COJ destacou que o tema (contrato sob demanda) já foi objeto de análise anterior, reiterando a conclusão de que é possível a aquisição de água mineral por contrato estimativo e que, no caso concreto, a fundamentação para a escolha de contratação sob demanda consta detalhadamente a partir da fl. 42, em suma: (1) menor quantidade de processos licitatórios; (2) gestão orçamentária e financeira global, em virtude do caráter contínuo da demanda; (3) descentralização operacional das emissões de OFs; (4) maior eficiência que a maior possibilidade de prorrogações gera. Ainda, considerou-se preenchido o requisito da vantajosidade da contratação, pois, “embora tenha sido obtido orçamento somente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



de uma empresa, o valor orçado foi comparado com aquele utilizado em outras compras e com outras cidades do interior paranaense estando na média do mercado” (fls. 134-140).

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação com fundamento no art. 1º, inc. XI¹, da Resolução DPG nº 248/2021, que delegou à 1ª Subdefensoria Pública-Geral autorizar a contratação direta mediante dispensa de licitação.

A função do instituto da licitação é servir ao interesse público. Contudo, há casos em que, embora logicamente seja possível realizar a competição para contratação, seria ilógico assim proceder em face do interesse jurídico que se visa alcançar. Esses casos são qualificados pela lei como *licitação dispensável* e estão arrolados nos incisos I a XXIV do art. 24 da Lei de Licitações de 1993.

No presente caso, verifica-se que a dispensa de licitação ocorrerá em razão do valor a ser contratado, pois é inferior ao limite previsto no inc. II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Com base no dispositivo legal ora transcrito, bem como no Parecer Jurídico nº 045/2022 (fls. 134-140), exarado pela Coordenadoria Jurídica (COJ), e Despacho da Coordenação de Planejamento (fls. 131-132), os quais se acatam integralmente, e considerando as informações e as justificativas apresentadas pelos setores envolvidos no presente procedimento, verifica-se que o caso destes autos se amolda perfeitamente ao inciso supracitado, pois o valor objeto da contratação corresponde a R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), não excedendo, portanto, o limite legal para contratações diretas, estabelecido atualmente pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

Quanto à escolha do fornecedor – empresa ALBUQUERQUE COMÉRCIO DE GÁS LTDA. – ME (CENTRAL GÁS) –, verifica-se que: está devidamente fundamentada nos autos

¹ Resolução DPG nº 248/2021: “Art. 1º (...) XI – Autorizar a contratação direta mediante dispensa de licitação, após análise de mérito da Coordenadoria de Planejamento, bem como por inexigibilidade de licitação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, artigos 34 e 35”.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



e que corresponde à melhor proposta (fl. 110-115); a empresa selecionada é microempresa; há manifestação sobre a compatibilidade de preços com os praticados no mercado e sobre a vantajosidade da contratação (fls. 131-132). Foram juntados aos autos os comprovantes de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor escolhido (fls. 118-125), incluindo Consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná e ao GMS (fls. 120 e 123).

Há informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira (fl. 128-130), bem como Declaração do Ordenador de Despesa (fls. 133).

A Coordenadoria Jurídica (COJ) entendeu que a situação se amolda à hipótese de dispensa de licitação e opinou pela possibilidade de contratação fundamentada no art. 24, inc. II, da Lei n. 8.666/1933, não havendo assim, impeditivo para sua contratação nos termos do Parecer Jurídico nº 045/2022 (fls. 134-140).

No que se refere à vantajosidade da contratação, corrobora-se com o entendimento da COJ no sentido de que, embora, na pesquisa de mercado, não tenham sido obtidos três orçamentos de empresas do ramo, as consultas a outros certames preenchem os requisitos previstos na Lei n. 8.666/1993, quais sejam, “razão da escolha do fornecedor” e “justificativa do preço” (art. 26, par. único, II e III). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos. (TCU, Acórdão n. 3.224/2020, Plenário)

Ademais, o Decreto Estadual (PR) n. 4.993/2016, que regulamenta a Lei Estadual (PR) n. 15.608/2007 no que se refere à elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços, assim dispõe:

Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

Vencido este ponto, quanto à documentação do fornecedor, ressaltamos que são imprescindíveis as comprovações de capacidade jurídica e de regularidades perante a seguridade social (INSS) e FGTS em qualquer ajuste, por força do art. 195, §3º², da Constituição Federal – o que restou cumprido pelo fornecedor nestes autos.

Sobre a ausência de apresentação da certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal, salienta-se que, no caso ora em análise, é possível a aplicação do art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que prevê a possibilidade de dispensa parcial de documentação nos seguintes termos: “Art. 32. [...] § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**” (grifo nosso)³. Esse entendimento, inclusive, já foi objeto de análise do TCU:

A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada, nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’

[...]

[Acórdão]

9.1. conhecer da consulta formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

² CF/1988: “Art. 195 (...) § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

³ Apesar de o dispositivo não fazer menção aos casos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, incs. I e II, o TCU decidiu, no Acórdão nº 2.616/2008-Plenário, que o dispositivo também se aplica aos casos de dispensa em razão do valor: “12. Com relação à dispensa de que trata o art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a sua compreensão remete, a meu ver, à relação custo x benefício da contratação. A dispensa deve decorrer do fato de a Administração não identificar na situação risco à satisfação do interesse público, uma vez que não se vislumbria a possibilidade de ocorrência de inadimplência do contratado. Significa dizer que o gestor está capacitado a identificar a desnecessidade de verificação da habilitação do licitante em face da certeza da satisfação da futura contratação. Nesse sentido, ensinamento do já mencionado Marçal Justen Filho (pág. 353 da citada obra): ‘Alterando entendimento anterior, reputa-se que a previsão do § 1º do artigo 32 não é exaustiva. A dispensa da apresentação dos documentos será admissível não apenas quando o montante quantitativo da contratação for reduzido ou quando a natureza do contrato não exigir maiores indagações sobre a situação subjetiva do interessado. Também se admitirá que o ato convocatório deixe de exigir a comprovação de outras exigências facultadas em lei se tal for desnecessário para assegurar a execução satisfatória da futura contratação. Assim, por exemplo, não teria sentido exigir a comprovação da experiência anterior em toda e qualquer contratação, eis que há aquelas em que tal poderá ser dispensado’.”.



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



9.2. responder ao consultante, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

“A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.” (TCU, Acórdão nº 1.661/2011, Plenário)

Por sua vez, mais recentemente, o TCE/PR se manifestou sobre o tema, exarando, porém, entendimento mais restritivo, conforme segue:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) Nas contratações diretas, por dispensa com base no valor, de que tratam os incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, não é possível deixar de exigir a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, prevista no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, **ressalvada a possibilidade, devidamente motivada, de dispensa da certidão estadual para Municípios e da municipal para órgãos do Estado**, em conformidade com o precedente contido no Acórdão nº 1356/08, deste Tribunal Pleno, bem como, de outras exigências de natureza formal que não prejudiquem a adequada e necessária verificação do risco da contratação; (TCE/PR, Acórdão n. 762/20, Tribunal Pleno, grifo nosso)

Dessa forma, infere-se que a ausência da certidão de regularidade municipal, neste caso, não configura óbice à formalização da contratação, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais citados.

Portanto, conclui-se que estão presentes os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual **autorizo a presente contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 49, inc. IV, da LC n. 123/2006, ressalvada a necessidade de verificação da validade de todas as certidões, que deverão ser atualizadas, caso necessário, antes da publicação do respectivo Termo de Dispensa.**

Diante do exposto:

1. Expeça-se o Termo de Dispensa de Licitação e junte-se aos autos para publicação pelo Departamento de Compras e Aquisições (DCA);

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



2. Encaminhem-se os autos ao Departamento Financeiro para a adoção das providências cabíveis e após, sigam para o Departamento de Compras e Aquisições para o prosseguimento do feito.

Curitiba, 25 de março de 2022.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA

1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Documento: **17.725.9640AutorizadispensadelicitacaoEmrazaodovalorAguamineralSedeCornelioProcopio.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Rocha** em 25/03/2022 18:02.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Fabia Mariela de Biasi** em: 25/03/2022 17:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
aac3d0e4644880208ff542ab0df2d633.

7) Ato de dispensa



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 007/2022
PROTOCOLO 17.725.964-0

OBJETO: Aquisição de 240 (duzentos e quarenta) unidades de galões de água mineral de 20 (vinte) litros, conforme especificações constantes do e-Protocolo n. 17.725.964-0.

CONTRATADO: ALBUQUERQUE COMERCIO DE GAS LTDA – ME
Nome fantasia: CENTRAL GÁS

CNPJ: 12.313.374/0001-46

DO PREÇO: R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais)

ORÇAMENTO: **Dotação Orçamentária:**
0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes
Fonte: 250 – Diretamente Arrecadados
Detalhamento da Despesa Orçamentária:
3.3.90.30.07 – Gêneros de Alimentação

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: Garantir o fornecimento de água mineral para a Sede de Cornélio Procópio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Decorre do melhor preço encontrado em pesquisa de mercado, conforme detalhamento resumido constante à fl. 115 dos autos.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c art. 49, inc. IV, da LC n. 123/2006.

Curitiba, 24 de março de 2022.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA
1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300

Documento: **TermodeDispensa_007.2022_EmrazaodovalorAguamineralSedeCornelioProcopioRef.17.725.9640.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Rocha** em 25/03/2022 18:02.

Inserido ao protocolo **17.725.964-0** por: **Fabia Mariela de Biasi** em: 25/03/2022 17:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
69af959004eb6b6fc0a0bf82e4277b04.